



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO N. 0000163-28.2013.815.0261

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Piancó

RELATOR: Juiz Onaldo Rocha de Queiroga, convocado para substituir a Des^a Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Município de Piancó

ADVOGADO: Yurick Willander de Azevedo Lacerda

APELADAS: Maria de Fátima da Silva e outras

ADVOGADO: Damião Guimarães Leite

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO.

- Do STJ: Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o *decisum* recorrido. (AgRg no REsp 1201539/MS, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011).

- Recurso ao qual se nega seguimento com base no art. 557 do CPC.

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAL. VERBA SALARIAL INADIMPLIDA: VENCIMENTO DE DEZEMBRO DE 2012. DIREITO ASSEGURADO. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC E SÚMULA 253 DO STJ. DESPROVIMENTO.

- É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de seus salários.
- A edilidade é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato.
- Sendo manifestamente improcedente o recurso, há a atração do art. 557 do CPC e da Súmula 253 do STJ.

Vistos etc.

MUNICÍPIO DE PIANCÓ **apelou** da sentença (fls. 79/81v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Piancó, que julgou parcialmente procedente o pedido objeto da ação de cobrança ajuizada por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA e OUTROS, cujo dispositivo contém a seguinte redação:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, e em consequência, condeno o réu MUNICIPIO DE PIANCÓ a pagar ao promovente qualificada nestes autos, os vencimentos, correspondente ao mês de DEZEMBRO DE 2012, incidindo juros de mora e a correção monetária, a partir da citação (art. 219, CPC), calculados de modo unificado, pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº. 9.494/1997 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (em que pese ter havido a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do dispositivo, ainda não houve a modulação dos efeitos).”

O apelante aduz, preliminarmente, inépcia da inicial em razão da inexistência de documentos imprescindível a propositura da ação, bem como ausência de autenticações nos documentos apresentados. No mérito, ressalta a impossibilidade jurídica de pagamento sem prévio empenho. Por fim, requer a reapreciação da decisão combatida para que seja reformada *in totum*, determinando-se, de plano, o seu arquivamento (f. 84/92).

Contrarrazões (f. 93/96).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 102/107).

É o relatório.

DECIDO.

DA APELAÇÃO CÍVEL

O recurso apelatório (f. 84/92) encontra óbice intransponível à sua admissibilidade, ante a **ausência de dialeticidade**.

Rui Portanova, ao discorrer sobre o aludido princípio, assevera que “a petição do recurso deve conter os fundamentos de fatos e de direito que embasam o inconformismo do recorrente”.¹

Acrescenta aquele doutrinador que “o procedimento recursal é semelhante ao inaugural da ação civil”², e que, portanto, “a petição de recurso assemelha-se à petição inicial”³, de modo que deve conter a exposição das razões fáticas e jurídicas que lastreiam a insurgência do recorrente. Eis decisão nesse sentido:

A petição recursal deve preencher os mesmos elementos da petição inicial, em respeito aos pressupostos recursais e ao princípio da dialeticidade. Petição que não preenche esses requisitos impossibilita o conhecimento do recurso por falta de pressuposto recursal de admissibilidade.⁴

Assim, para a apreciação da matéria submetida a reexame é necessário que haja impugnação específica, com fundamentação lógica, sob pena de não conhecimento do recurso por afronta ao princípio da dilatecidade.

O cerne da questão cinge-se a discutir o pagamento, ou não, pelo ente municipal, de proventos referente ao mês de NOVEMBRO de 2012. Já as razões apelatórias não se insurgem de forma específica, como exigido pelo ordenamento jurídico, porquanto reproduz *ipsis litteris* a peça contestatória (f. 42/58), deixando de contra-argumentar os fundamentos da decisão que determinou o pagamento do mês de DEZEMBRO de 2012.

O Superior Tribunal de Justiça, enfrentando casos análogos, assim tem decidido, *in verbis*:

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. **É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida.** Na hipótese, as alegações veiculadas pela agravante estão dissociadas das razões de decidir,

¹ *In* Princípios do Processo Civil. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, págs. 275-276.

² Op. cit.

³ Op. cit.

⁴ TJMS - Agravo - N. 2003.005087-6/0000-00 – Deodápolis - Relator Des. Hamilton Carli – Terceira Turma Cível – J. 30.06.2003 – Unânime.

atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ.⁵

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ACÓRDÃO REGIONAL FUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. [...] 2. Quanto à aplicação do princípio da dialeticidade recursal, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Agravo regimental improvido.⁶

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. [...] 2. **Pelo princípio da dialeticidade, deve a parte recorrente confrontar todos os fundamentos suficientes para manter a decisão recorrida, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido deve ser modificado.** 3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento impossibilita o conhecimento do agravo regimental, a teor do que determina o Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. 4. Agravo regimental não conhecido.⁷

Diante do exposto, não há como não atrair ao caso a incidência do art. 557 do CPC, que autoriza o relator a negar seguimento “a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”, permissão que abrange o reexame necessário por força da Súmula 253 do STJ.⁸

DO REEXAME NECESSÁRIO

Outrossim, embora a sentença não tenha feito sujeição ao reexame necessário, entendo que a decisão deve ser submetida ao crivo do Tribunal de Justiça, eis que a condenação foi ilíquida.

Observe que a decisão, ao tratar desse ponto, contrariou a Súmula 490 do STJ, segundo a qual “a dispensa de reexame necessário, quando valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentença ilíquidas.” **Assim de ofício, recebo a demanda como sendo de reexame necessário, e**

⁵ STJ - AgRg no REsp 841.426/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 275.

⁶ AgRg no REsp 1201539/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 14/02/2011.

⁷ AgRg no Ag 1326024/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010.

⁸ **Súmula 253 do STJ:** “O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.”

passo à análise dos recursos.

Pois bem, analiso a controvérsia em torno de saber-se se a Magistrada *a quo* agiu com acerto ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o Município de Piancó ao **pagamento do vencimento correspondente ao mês de dezembro de 2012.**

Historiam os autos que os promoventes/apelados, ocupantes do cargo público de **Professor** junto ao Município de Piancó/apelante, deixaram de receber salário referente ao mês de **dezembro de 2012.** O vínculo laboral restou incontroverso, conforme reconhecido às f. 70, de modo que faz jus ao recebimento do que não foi pago na forma devida.

Da análise dos autos observa-se que o Município apelante se contentou em reproduzir *ipsis litteris* os termos da contestação, aduzindo, em resumo, que as verbas eram indevidas. No entanto, de tal encargo não se desincumbiu, deixando de comprovar o pagamento da verba em questão, pois caberia a esse, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, afastar o direito da parte autora através da apresentação de documentos (recibos, depósito ou transferência de crédito etc.) referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos, ou mesmo demonstrar a veracidade de suas alegações. Desse modo, não merecem guarida suas alegações.

Ressalte-se que os direitos reclamados pelos autores/apelados encontram-se assentados na Constituição da República, a qual estabelece que se aplicam aos servidores ocupantes de **cargos públicos, comissionados ou não, direito ao salário,** o décimo terceiro e às férias anuais remuneradas acrescidas com o terço constitucional.

Ademais, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que a comprovação do pagamento das verbas salariais pleiteadas em ação de cobrança compete à Fazenda Pública. Nesse sentido, cito inúmeros precedentes deste TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. Reclamação trabalhista convertida em ação de cobrança. Preliminar. Prescrição quinquenal. Súmula 85, STJ. Rejeição. Mérito. Adicional de insalubridade. Necessidade de previsão legal. Deferimento a partir da vigência da Lei Municipal nº 946/2007. Obediência ao princípio da legalidade. Férias, terço constitucional e 13º salário. Ausência de comprovação do pagamento das verbas. Ônus do Município. Condenação que se impõe. Reforma parcial da sentença. Procedência parcial do recurso. [...] **Em ação de cobrança, é ônus do Município comprovar o pagamento das verbas salariais. Não havendo essa comprovação, impõe-se a condenação do ente público, como na espécie.** ACORDA o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por sua 1ª Câmara Cível, em sessão ordinária, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no

mérito, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.⁹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO GOZO. ANUÊNIO. VERBAS DEVIDAS. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO MUNICÍPIO. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE ALGUMAS PARCELAS REQUERIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. AUTORIZAÇÃO EMANADA DO ARTIGO 557, DO CPC. - [...] **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais retidas e não pagas, cabendo ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, que afaste o direito do empregado ao recebimento das parcelas pleiteadas.**- Não demonstrado pela edilidade que a funcionária percebeu o terço de férias, bem como os anuênios que antecedem a junho de 2008, impõe-se o pagamento de tais numerários.¹⁰

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO SALÁRIOS RETIDOS E NÃO PAGOS ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE CABE AO RÉU ART. 333, II, DO CPC TERÇO DE FÉRIAS NÃO COMPROVAÇÃO DO GOZO DESNECESSIDADE PAGAMENTO DE ANUÊNIOS NÃO COMPROVADO HONORARIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO ADEQUADA DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA. **A comprovação da condição de funcionário é suficiente para a cobrança de verbas salariais devidas. No entanto, cabe ao empregador o ônus de provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do empregado ao recebimento das verbas salariais pleiteadas.**¹¹

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS TRABALHISTAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO CABÍVEL À EDILIDADE. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PAGAMENTO PARCIAL. DEMONSTRAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. - **É obrigação do Município comprovar que todas as remunerações foram pagas aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, ou que não houve a prestação**

⁹ TJPB - Apelação Cível nº 035.2011.000.337-9/001, Relator: Dr. Aluizio Bezerra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. José Di Lorenzo Serpa, 1ª Câmara Cível, publicação: DJPB 18/12/2012.

¹⁰ TJPB - Apelação Cível nº 021.2010.000.053-4/001, Relator: Des. José Ricardo Porto, publicação: DJPB 05/10/2012.

¹¹ TJPB - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 021.2009.001550-0/001, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2012.

do serviço, por dispor a Administração de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório. - A demonstração de adimplemento por parte da Edilidade pode ser realizada a partir das fichas financeiras, as quais detém presunção relativa de veracidade e legalidade.¹²

Portanto, como vem decidindo a jurisprudência deste Tribunal, incumbia ao Município provar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, *ex vi* do art. 333, inciso II do CPC, considerando que a esse somente compete provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I).

Logo, a sentença não comporta modificação alguma quanto ao pagamento do salário referente ao mês de dezembro de 2012. Portanto, no momento em que a Administração Pública impede sua fruição aniquila um direito fundamental do servidor, levando, por conseguinte, ao enriquecimento sem causa.

Diante do exposto, com arrimo no art. 557 do CPC e na Súmula 253 do STJ, **não conheço da apelação cível**, ante a ausência de requisito de admissibilidade recursal e **nego provimento ao recurso oficial**, mantendo incólume a sentença.

Por fim, cabe advertir que estando a decisão fundamentada em entendimento pacífico, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno poderá ensejar aplicação de **multa** processual.

Intimações necessárias.

Proceda o setor competente à **correção da autuação** do feito, para que passe a constar também como REEXAME NECESSÁRIO.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 26 de outubro de 2015.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

¹² TJPB - Apelação Cível nº 006.2009.000166-7/001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, 4ª Câmara Cível, julgado em 03/07/2012.